Função Social e Responsabilidade Social da Empresa e Desenvolvimento Sustentável

Social Function and Social Responsibility of the Company and Sustainable Development

Adriane Kochenborger Menezes Corrêa^a; Vânya Senegalia Morete Spagolla^{b*}

Resumo

O presente artigo apresenta-se como resultado do estudo das diferenças entre função e responsabilidade social da empresa, no desenvolvimento econômico sustentável empresarial. Em passado não muito distante, o desenvolvimento econômico capitalista cresceu de forma desenfreada e totalmente descomprometida com as gerações futuras. Com isso, deu origem à necessidade de novo conceito de crescimento e, principalmente, de desenvolvimento da economia. No palco de horrores e abusos com os recursos naturais, nasce o conceito de função social da propriedade. Além da função social apresenta-se a responsabilidade social da empresa, eis que esta é fruto de consciência do empreendedor que atua no cumprimento de deveres do Estado somado a incentivos econômicos. A consagração da função social e da responsabilidade social da empresa como mecanismos fundamentais, abre caminho para o desenvolvimento econômico de forma sustentável, qual seja utilizando e preservando concomitantemente os recursos naturais.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Função social. Responsabilidade social. Desenvolvimento econômico.

Abstract

This article presents itself as the result of the study of the differences between the social function and the social responsibility of the company, in the entrepreneurial economically sustainable development. In a not very distant past, the capitalistic economic development grew unrestrainedly and totally unconcerned with future generations. Therefore, the need of a new concept for growth was originated, as well as, and most importantly, a new concept for the development of the economy. While using and abusing the natural resources indiscriminately, the concept of the social function of the property was born. Besides the social function, the social responsibility of the company is also presented, being the consequence of the conscience of the entrepreneur, who fulfills his duties with the State, as well as having some economic incentives. The confirmation of the social function and the social responsibility of the company as fundamental mechanisms allow for economic development in a sustainable way, be it, simultaneously, using and preserving the natural resources.

Key Words: Sustainability. Social function. Social responsibility. Economic development.

- ^a Bacharel em Direito Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). E-mail: adriane.kochenborger@hotmail.com
- b Mestre em Direito Econômico. Docente da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). E-mail: vanyaspagolla@hotmail.com
- * Endereço para correspondência: Rua Mato Grosso, 1767, Jd Londrilar, CEP: 86046-230, Londrina-PR.

1 Introdução

O tema abordado no presente estudo é de extrema relevância, pois a crise ecológica gerada pela insanidade do desenvolvimento econômico desenfreado é resultado das próprias Constituições Federais anteriores à de 1988, que sequer mencionaram a expressão meio ambiente.

Por muitos anos, o capitalismo industrial cresceu tão ferozmente em direção ao capitalismo financeiro que acabou devorando os recursos naturais até chegar à extinção de determinadas espécies de animais e plantas. Nessa esteira econômica, envolvente e destruidora, surgiu o conceito de função social da propriedade no direito, no qual o interesse público serve de baliza para limitar o direito privado. No contexto empresarial, esse conceito é denominado função social da empresa que nada mais é do que ramificação da função social da propriedade. No caso da empresa de

prestação de serviços, por exemplo, a função social da qual a mesma se obriga está delimitada pelo próprio objeto social da sua atividade econômica específica.

Além da função social da empresa existe outro conceito denominado responsabilidade social, ao qual se integram as preocupações sociais com as ambientais, voluntariamente. O resultado é a integração da empresa com a comunidade, além de contribuir com o próprio Estado na busca de justiça social.

Nesse contexto, o desenvolvimento sustentável vem crescendo, em detrimento do desenvolvimento econômico nos antigos moldes da economia mundial e nacional. Quando se visa o desenvolvimento sustentável, se preserva os bens naturais que são vitais para a própria reprodução e vida do homem, sem prejudicar presentes e futuras gerações. Não se pode abrir mão do desenvolvimento econômico, do mesmo modo que não é cabível o exaurimento dos bens ambientais.

Como se pode perceber, a responsabilidade socioambiental é a grande luz nas estratégias empresariais para que se possa alcançar a sustentabilidade com plenitude, abortando definitivamente o desenvolvimento econômico adotado pelos antigos moldes constitucionais.

2 Função Social e Responsabilidade Social da Empresa

Os atos de comércio sofreram importante evolução até alcançarem o patamar atual. E, nesse contexto, a propriedade foi consagrada como direito sagrado e inviolável pelo artigo 17 da Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão de 1789. Essa importância dada à propriedade é decorrente da ascensão da burguesia como classe social dominante nos séculos XVIII e XIX, que levou à reestruturação da propriedade privada e dos contratos, dando origem a nova ordem socioeconômica daquela época (TOMASEVICIUS FILHO, 2003).

Contudo, essa condição tornou-se inviável, pois produziu situações de injustiça no estrito exercício do seu direito. Para ilustrar melhor essa situação, basta recordar as propriedades rurais que podiam servir como reserva de valor, uma vez que as mesmas ficavam inexploradas por muito tempo, até que houvesse a sua valorização no mercado imobiliário e, então, pudessem ser vendidas por preço mais alto. Eram mais utilizadas para fins especulativos do que produtivos. Ainda, graças ao direito de alienar o bem quando fosse mais conveniente ao proprietário, as mercadorias eram estocadas para forçar aumento artificial dos preços de mercado (TOMASEVICIUS FILHO, 2003).

Quanto às empresas, o capitalismo industrial vinha crescendo rapidamente em direção ao capitalismo financeiro. Os grupos industriais tornavam-se grandes potências econômicas gradativamente. Esses fatos provocaram reações contrárias a vários institutos jurídicos que passaram a ser vistos como a matriz de vários males sociais.

É nesse contexto de abusos que nasceu o conceito de função social. A terminologia função social é fruto da filosofia e, por consequência, passou para o direito com a concepção de função social da propriedade.

Nesse sentido, assevera Mamede (2003, p.53):

Uma tendência hodierna do Direito é a consideração obrigatória do interesse público como referência, como baliza que dá limites ao interesse privado, evitando que o arbítrio individual se estenda ao ponto de prejudicar a coletividade.

Ao afirmar que o homem deveria respeitar o destino comum que todos os bens apropriados individualmente possuem, São Tomás de Aquino teria formulado, pela primeira vez, o conceito de função social (TOMASEVICIUS FILHO).

No campo do direito, a função social foi aprofundada nos conceitos de dois grandes juristas com visões antagônicas. De um lado estava Karl Renner e do outro Leon Duguit.

O conceito de Karl Renner compreende a razão de ser do instituto jurídico ou de alguma instituição na sociedade e, por isso, a empresa teria o papel social de produzir riquezas por meio de capital e trabalho. Contudo, essa ideia não considera como as coisas deveriam ser, podendo levar aos riscos de depredação do meio ambiente com o intuito de produzir riquezas (TOMASEVICIUS FILHO, 2003).

Portanto, esse conceito não revela a ideia de função social, pois o exemplo de propriedade usada como reserva de

valor, também atenderia à função social já que a propriedade improdutiva também exerce função econômica, ainda que de forma especulativa. Ainda pior seria no caso das empresas, pois bastaria que estivessem funcionando para que cumprissem com a sua função social. E isso não é verdade, já que funcionar não é sinônimo de funcionar à luz do princípio da função social da empresa (TOMASEVICIUS FILHO, 2003).

Léon Duguit, ao falar da propriedade, disse que esta não seria direito absoluto e sim, condição indispensável para a prosperidade e grandeza da sociedade. Com isso, a propriedade não é considerada direito, mas função social. Ainda, enquanto o proprietário cumprir com a função social terá seus atos de proprietário protegidos pelo direito. Caso contrário, a intervenção governamental é legítima para obrigálo ao cumprimento da função social (TOMASEVICIUS FILHO, 2003).

Já na modernidade, há a classificação de bens de consumo e de bens de produção. Nesse sentido, somente os bens de produção (bens empregados em atividades produtivas) deveriam exercer função social. No contexto da modernidade, a função social "consiste no poder-dever de vincular a coisa a um objetivo determinado pelo interesse coletivo" (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p. 37).

Na relação entre poderes, direitos e deveres a função social seria o exercício de um direito subjetivo, de modo que se atenda ao interesse público. O exercício desse direito é tanto no sentido de não impor restrições, quanto também no sentido de acarretar uma vantagem positiva e concreta para a sociedade.

Nesse sentido:

A proteção da empresa, portanto, não é proteção do empresário, nem da sociedade empresária, mas proteção da comunidade e do Estado que se beneficiam [...] com a produção de riqueza (MAMEDE, 2008, p. 55).

Como o direito subjetivo está sempre em contraposição ao dever jurídico, tem-se de um lado o titular do direito subjetivo e do outro lado a sociedade ou o próprio Estado com a obrigação de sujeitar-se a este direito.

Contudo, quando se trata de função social, o que ocorre é a superposição do direito-dever nas duas direções. Com isso, o titular do direito não possui apenas o direito, mas também, o dever de ação e abstenção em face de terceiros:



Figura 1: Função Social da Propriedade

O cumprimento da função social só pode ocorrer nas atividades que compreendem os elementos de empresa que são: o exercício de atividade econômica organizada produtora de bens e serviços com o intuito de lucro. Normalmente os limites de exigência da função social estão delimitados pelo próprio objeto social da atividade desenvolvida. Por exemplo, algumas empresas exercem atividades industriais, outras comerciais ou de prestação de serviços e assim por diante (TOMASEVICIUS FILHO, 2003).

Portanto, a função social da empresa está diretamente ligada ao seu objeto social e, consequentemente, não poderá ser exigido o seu cumprimento se não corresponder à atividade desenvolvida pela empresa.

Com efeito, a função social da empresa corresponde ao poder-dever do empresário bem como dos administradores desenvolverem a atividade sempre percorrendo os caminhos que atendam aos interesses da sociedade e obedecendo a certos deveres positivos e negativos (TOMASEVICIUS FILHO, 2003).



Figura 2: Atividade Empresária

Portanto, a atividade empresária deve equilibrar os deveres positivos e negativos para alcançar o cumprimento da função social que, nada mais é do que o atendimento aos interesses sociais.

No parágrafo único da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei das Sociedades por Ações, é tratado sobre a função social da empresa estabelecendo que o acionista controlador use o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social. Ainda, os artigos 154 e 165 deste mesmo diploma legal também tratam da função social da empresa.

Quanto ao Código Civil, não há nenhuma menção expressa da função social da propriedade. No máximo o parágrafo 2º do art. 966 determina que o exercício da atividade de empresário observe os limites impostos pelo fim econômico e social.

Contudo, o fato de não ter sido mencionada a função social

da empresa, não significa que a mesma não existe. Com isso, nenhuma empresa está desobrigada quanto ao cumprimento dos deveres positivos e negativos decorrentes da função social, simplesmente por não haver dispositivo expresso no Código Civil.

Quanto ao meio ambiente, as atividades econômicas passam por ciclo, pois ao serem usados os recursos naturais são devolvidos ao meio ambiente após serem transformados, fabricados, comercializados e consumidos (TOMASEVICIUS FILHO, 2003).

Nesse contexto, os recursos naturais estão sujeitos ao uso ilimitado quando colocado o crescimento econômico em primeiro lugar em detrimento do meio ambiente, mas também podem ser usados de forma sustentável. O modo sustentável consiste no desenvolvimento econômico e social em conformidade com a preservação do meio ambiente saudável e do equilíbrio ecológico (TOMASEVICIUS FILHO, 2003).

Portanto, a empresa que utiliza os recursos naturais buscando reduzir o impacto de suas atividades ao mínimo possível no meio ambiente, está exercendo sua função social.

É importante estabelecer que tanto as macroempresas quanto as microempresas, estão sujeitas ao atendimento de sua função social, de acordo com o seu objeto social da atividade desenvolvida.

Com efeito, a função social é exigência legal que possibilita ganho econômico mais justo, já que estabelece o cumprimento de deveres para com a sociedade. Contudo, a função social da empresa não se confunde com os conceitos de papel social e responsabilidade social da empresa.

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial foram trabalhados os ideais de proteção aos direitos humanos por meio de documentos que possam garanti-los no mundo inteiro. Isso representa retomada aos ideais da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade (TOMASEVICIUS FILHO, 2003).

Contudo, esses ideais não ficaram atrelados apenas ao Direito Internacional Público manifestando-se na sociedade e, consequentemente, nas empresas.

As empresas passaram a adotar postura mais social desde a década de 1960, inclusive abstendo-se de realizar certas condutas nocivas à comunidade na qual estão localizadas, além de atuar em uma espécie de nova gestão administrativa.

Ressalta nesse sentido, Tomasevicius Filho (2003, p.46):

[...] a responsabilidade social das empresas consiste na integração voluntária de preocupações sociais e ambientais por parte das empresas nas suas operações e na sua interação com a comunidade. Além disso, seria uma forma de levar outras instituições a colaborar com o Estado na busca de justiça social, ao invés de ficar esperando que o Estado tome todas as providências nessas áreas.

Porém, a adesão aos princípios da responsabilidade social da empresa, não pode ser eventual ou de fachada, com o intuito de gerar impacto imediato na imagem da empresa como espécie de marketing empresarial. É preciso que esse

investimento e essa nova postura administrativa da empresa seja fruto da reflexão profunda para que seja efetivamente positiva. (DARCANCHY, 2008)

A responsabilidade social das empresas pode ser dividida em duas espécies: a interna e a externa.

A responsabilidade social interna está ligada às condições de trabalho, qualidade de emprego, higiene e saúde de seus funcionários. Ou seja, consiste na preocupação com os aspectos internos da empresa. Quanto à responsabilidade social externa, trata-se da preocupação com a comunidade em que está inserida, com os seus clientes, fornecedores e entidades públicas (TOMASEVICIUS FILHO, 2003).

As empresas compreendem seu papel social de modo progressivo, "como função reguladora de equilíbrio," uma vez que a maioria dos processos produtivos se moderniza muito rapidamente e, com isso, a preparação dos que ingressam no mercado de trabalho assume padrão de profissionais mais críticos, criativos e conscientes de seu papel social (DARCANCHY, 2008, p. 202).

Nesse contexto evolutivo, as empresas percebem seu papel no contexto social e abrem as portas para a atual inclusão social. A mesma assume a centralidade na sociedade dentro da concepção social da participação das minorias (DARCANCHY, 2008).

É imperativo lembrar que, em matéria de responsabilidade social, é necessária a distinção entre a responsabilidade das macroempresas e as microempresas. Por não ter poder econômico, as microempresas não podem se sujeitar a responsabilidade que, em geral, é do Estado. Portanto, as macroempresas podem estar sujeitas a estas responsabilidades sociais por terem maiores recursos (TOMASEVICIUS FILHO, 2003).

É aí que se encontra o fundamento da responsabilidade social da empresa: o poder econômico das empresas. Essas atividades sociais costumam ser publicadas em balanços sociais e, em compensação, esses gastos podem ser deduzidos do montante a ser pago a título de imposto de renda.

O que se percebe é o crescente engajamento dos empresários na luta por melhores condições sociais. Mas vale lembrar que, muitas vezes, a própria comunidade pode confundir as ações de responsabilidade social com o paternalismo. Isso pode gerar aspecto negativo de comodismo, impedindo o fortalecimento das relações sociais.

Por fim, num breve paralelo entre função social e responsabilidade social, a função social da empresa refere-se apenas às atividades econômicas exercidas pela empresa, presentes no seu objeto social e exigíveis ao seu titular de direito pela imposição de deveres jurídicos. E a responsabilidade social não está consubstanciada no objeto social da empresa, mas sim, no cumprimento de deveres que, tradicionalmente, são de competência do Estado, mas que acabam sendo exigidos das empresas em virtude do seu poder econômico e pelas mais variadas razões.

3 O Desenvolvimento Sustentável

Ante o risco do destino dos homens, como consequência da agressão dos bens da natureza, o mundo vem lentamente acordando para a problemática ambiental e, nesse sentido afirma Milaré (2005, p.52-53):

[...] repensando o mero crescimento econômico, buscando fórmulas alternativas, como o *ecodesenvolvimento* ou o *desenvolvimento sustentável*, cuja característica principal consiste na possível e desejável conciliação entre o desenvolvimento, a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida – três metas indispensáveis.

O ecodesenvolvimento é termo que se refere, acima de tudo, a nova perspectiva para o planejamento econômico. Nesse contexto, para cada eco região deverá haver soluções específicas de acordo com os seus respectivos problemas. Portanto, além dos dados ecológicos também deverão ser incluídos os culturais para a satisfação das necessidades da população.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, adotou na Declaração do Rio e na Agenda 21 o desenvolvimento sustentável como objetivo a ser alcançado e respeitado por todos os países. Com isso, o Princípio 4 da referida Declaração estabelece que: "Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste" (MILARÉ, 2005, p. 53).

De fato o desenvolvimento e o meio ambiente devem harmonizar-se e complementar-se a fim de que possa ser alcançado o verdadeiro desenvolvimento, qual seja aquele que abarca a proteção de todo ecossistema, bem como a satisfação de consumo do homem. Com isso, tem-se o atendimento das necessidades de ambos.

Por conseguinte, afirma Milaré (2005, p.53):

[...], isto implica dizer que a política ambiental não deve se erigir em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material.

De acordo com o significado de recuperação e conservação dos recursos naturais que a terminologia "sustentabilidade" adquiriu, as exigências de avanços científicos e tecnológicos tornaram-se imprescindíveis, bem como a mudança de conceitos de necessidades humanas. O antigo conceito de "qualidade de vida" já não aparece mais como satisfação das necessidades humanas de forma ilimitada, mas sim, como satisfação com responsabilidade ambiental.

Nesse contexto, a romântica noção de que a natureza é imaculável, parece superada. Entretanto, apesar de haver vários brasileiros vivendo na miséria extrema, razão pela qual o Brasil, entre outros países, é considerado menos desenvolvido, a melhora de suas condições não pode ser feita com base no "crescimento a qualquer preço". O crescimento é necessário, desde que seja de maneira planejada e sustentável,

ou seja, casando o crescimento econômico-social com a proteção da qualidade ambiental (MILARÉ, 2005).

Ademais, o meio ambiente é patrimônio de todos, inclusive das gerações futuras. Nesse sentido, Édis Milaré (2005, p. 54) já afirmou que "Isto é condição para que o progresso se concretize em função de todos os homens e não à custa do mundo natural e da própria humanidade, que, com ele, está ameacada [...]".

A pobreza, a exclusão social e o desemprego são questões que estão na essência das novas concepções de sustentabilidade, já que as mesmas tornaram-se problema ambiental, tanto quanto o efeito estufa e a chuva ácida, por exemplo.

Porém, há grande risco no que se refere ao desenvolvimento sustentável, pois o mesmo tem sido incluído com grande fervor na oratória desenvolvimentista, justamente por aqueles que pregam o crescimento constante. Por vezes, a sustentabilidade tem sido utilizada até mesmo como *marketing* empresarial. Com isso torna-se necessário o devido cuidado com o desenvolvimento sustentável, a ponto de evitar-se que o mesmo não seja mera ilusão que não passa de conceitos e formulação de objetivos.

Nesse sentido ressalta Belinky (2008, p.138):

É bom que as empresas queiram ser sustentáveis e socialmente responsáveis. É ótimo que comecem a fazer algo nesse sentido. Mas é péssimo quando, ao tentar fazer isso, elas reforçam os argumentos de quem deseja jogar a responsabilidade social empresarial na vala comum das espertezas marqueteiras.

Ainda, segundo o engenheiro e ambientalista professor Carlos Gabaglia Penna:

Como alguém já observou, comentando sobre a cultura do consumo, as pessoas gastam um dinheiro que não possuem, para comprar coisas de que não necessitam, para impressionar pessoasquenãoconhecem(PENNAapudMILARÉ,2005,p.55).

Para que essa situação seja superada a ponto de se alcançar o cerne da sustentabilidade, é preciso alterações profundas na compreensão e na conduta humana. Essa mudança pode ser alcançada por meio da educação ambiental dentro e fora das escolas, atingindo as várias faixas etárias. Também, pela atuação do Poder Público na criação e implementação de instrumentos legais apropriados.

Acerca da educação para o desenvolvimento sustentável ressalta Silva Júnior (2008) que na Conferência de Joanesburgo, em 2002, a justiça social e a luta contra a pobreza passam a fazer parte dos princípios primordiais do desenvolvimento sustentável. Isso significa que solidariedade, igualdade, parceria e cooperação são tão fundamentais para a proteção do meio ambiente quanto às abordagens científicas.

A confusão que as próprias empresas fazem entre os conceitos de sustentabilidade, desenvolvimento social e responsabilidade social, pode advir não só da própria vontade em utilizar-se erroneamente como forma de *marketing*. Ocorre que muitas delas realmente não sabem fazer a distinção técnica

desses conceitos.

Para recordar, um lembrete prático de Belinky (2008, p.138):

[...] sustentabilidade é a qualidade do que é sustentável, ou seja, da situação que pode se manter continuamente, pois não exaure os recursos de que necessita. [...]. Desenvolvimento sustentável é o modelo de progresso econômico e social que permitirá que todos os seres humanos atinjam boas condições de vida – sem comprometer nossa sustentabilidade. Finalmente, ter responsabilidade social empresarial (ou corporativa) é conduzir uma empresa de forma que ela contribua para o desenvolvimento sustentável [...].

Em suma são conceitos que, embora distintos, se complementam e não podem ser substituídos uns pelos outros de maneira indiscriminada. Contudo, ambos são unânimes no que diz respeito à necessidade de evitar o exaurimento dos recursos naturais.

Nesse sentido, o mais importante não é a precisão técnica na utilização das palavras, mas sim, quais são as reais intenções das empresas ao utilizá-las. Certamente, as intenções empresariais são o que verdadeiramente comprometem a sua atividade com a sustentabilidade. Então, se as intenções não forem boas, não haverá nenhum efeito incidindo sobre o a preservação dos recursos naturais.

Mais do que nunca se tem percebido a importância do desenvolvimento sustentável, do ponto de vista econômico.

4 Conclusão

O desenvolvimento econômico e a natureza são direitos de todos os seres humanos, portanto, não podem ser desprezados. Por isso, o clamor do desenvolvimento sustentável não é mero chamado à proteção do meio ambiente. Ao contrário, é conceito novo de desenvolvimento econômico. Com efeito, a sustentabilidade é muito mais abrangente que a simples ideia de meio ambiente, pois implica no envolvimento da população, da pobreza, do consumidor, dos funcionários da empresa, enfim, entre tantos outros, a dignidade da pessoa humana.

Para alcançar e implementar esta sustentabilidade no cenário do desenvolvimento mundial, há a necessidade do respeito à função social e à responsabilidade social dos agentes econômicos, já que estes ditam o ritmo das mudanças e das inovações que podem ser inseridas na sociedade com respeito ao meio ambiente e à qualidade de vida.

A observância da função social e da responsabilidade social são corolárias do desenvolvimento sustentável: não há como alcançar equilíbrio entre a conservação do meio ambiente e o progresso econômico se a empresa desrespeitar a ideia de que sua atividade, além de não trazer prejuízos, deve proporcionar benefícios à sociedade.

Referências

BELINKY, A. O poder das palavras. Guia Exame-Sustentabilidade, São Paulo, out. 2008. p. 138.

DARCANCHY, M.V. Responsabilidade social da empresa e a constituição. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 16, n. 63, p.196, abr./jun. 2008.

MAMEDE, G. Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MILARÉ, É. Direito do ambiente: doutrina – jurisprudência – glossário. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA JÚNIOR, I.S. A educação ambiental como meio para a concretização do desenvolvimento sustentável. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, v.13, n. 50, p. 102-113, abr./jun. 2008.

TOMASEVICIUS FILHO, E. A função social da empresa. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.92, n. 810, p. 33-50, abr. 2003.